

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 692/72

Aprovado em 24 / 5 /72

Caba ao Conselho acusar a comunicação que lhe fez o SESI, de implantar nas suas escolas, ainda no presente ano, a Lei Federal 5.692, de 1971.

PROCESSO CEE - N. 701/72

INTERESSADO - Serviço Social da Indústria

ASSUNTO - Funcionamento de escolas de 1º grau nos termos da Lei nº 5.692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Mons. José Conceição Paixão.

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Departamento Regional do SESI, de São Paulo encaminhou ao Sr. Presidente deste CEE "documento com que se dirigiu o órgão competente da Secretaria da Educação, solicitando autorização de funcionamento de escolas de primeiro grau, nos termos da Deliberação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação".

O documento apresentado consta das seguintes partes:

I. Preliminar

Algumas reflexões mostrando que a rede escolar do SESI já se encontra em condições de receber autorização de funcionamento como escolas de 1º grau.

II. Dados estatísticos sobre a rede escolar do SESI contendo nº de classes e de matrículas, desde 1962 até 1971.

III. Estrutura técnico-administrativa da rede escolar SESI.

IV. Estrutura Didática da rede:

modalidades de cursos, currículos e duração dos cursos
capacitação do pessoal;
assistência técnica pedagógica, bibliotecas, recursos áudio- visuais.

V. Plano de instalação do ensino de primeiro grau.

VI. a) em 1972 o SESI instalará dez unidades de ensino de primeiro grau com previsão de funcionamento de 40 classes da 5ª série;

b) as 10 unidades funcionarão nas seguintes localidades: Assis, Bauru, Campinas, Capital (Guarulhos), Ourinhos, Ribeirão Preto, Santo André, São Caetano do Sul, Sorocaba e Susano.

c) currículo, carga horária, áreas de opção, planos para educação física e educação para o lar.

CONCLUSÃO:

A esta CEE compete agradecer a comunicação e louvar a decisão do SESI de iniciar já neste ano a implantação da reforma estabelecida pela Lei nº 5.692/71.

Este é o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 03 de abril de 1972.

a) Conselheiro José Conceição Paixão

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Olavo Batista Pilho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Primeiro Grau.
em 10 de abril de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente